



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900400027

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000003323994

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/245/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS antecipado referente a saída de mercadoria com fim específico de exportação indireta.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232900400027, lavrado em 02/09/2023 (fl. 01 - documento do volume do Auto), constatou-se que “O sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária. Trata-se de operação com o fim específico de exportação indireta em que o contribuinte não cumpriu condição necessária para o favorecimento da precariedade com a não incidência do ICMS, visto que não obtém o regime especial de exportação "indireta", conforme prevê a legislação abaixo capitulada. Trata-se das NFe's 10868, 10869 e 10872. BC ICMS: R\$ 524.750,00 x 12% = R\$ 62.970,00. Multa: R\$ 62.970,00 x 90% = R\$ 56.673,00.”

A infração foi capitulada no “Artigo 57, inc. II, alínea “a”, art. 3º, inc. II, §1º, art. 67 e 143 do Anexo X todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18 e Convênio 84/09, Cl. 1ª, § único. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 62.970,00
Multa 90%	R\$ 56.673,00
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 119.643,00

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume do auto) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal a intimação foi requerida em 06/09/2023, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme folhas 15 do volume do Auto. A notificação nº 13868431 foi enviada via DET em 21/09/2023, com ciência em 21/09/2023 - (fls. 17 - documento do volume do Auto).

A Defesa foi considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 192_2023 no e-PAT” e nas folhas 19 - documento do volume do Auto.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 - Do Mérito:

2.1.1 Alega que empresa não está efetuando a operação fiscal que consta na Descrição da Infração do Auto, por isso, solicita a baixa do auto de infração. A operação que nossa empresa está efetuando não se trata de “Exportação Indireta”, que também é conhecida como Remessa com Fim Específico de Exportação, na qual é obrigatório

Regime Especial para poder usufruir da Não Incidência do Imposto.

Diz, que a empresa está efetuando uma operação de Remessa para Formação de Lote de Exportação, escriturada no CFOP 6504, onde se compromete a vincular essa operação a uma posterior Exportação que será emitida no CFOP 7504. Especifica o parecer emitido pelo setor de comércio exterior da SEFIN/RO a respeito dos procedimentos quanto as operações de exportação. Em anexo a este processo, deixo cópia das notas fiscais mencionadas no Auto. - (fls. 01 a 02 da parte da impugnação).

E por fim, requer a baixa do auto de infração - (fls. 02 - documento da impugnação).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do Mérito:

3.1.1 - Em relação a alegação que não está efetuando a operação fiscal que consta na Descrição da Infração do auto, pois a empresa não está efetuando “Exportação Indireta”, conhecida como Remessa com Fim Específico de Exportação, que está efetuando uma Remessa para Formação de Lote de Exportação, escriturada no CFOP 6504.

O conceito de legislação tributária é definido pelo art. 96 do [Código Tributário Nacional](#):

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Com isso, iremos analisar a legislação tributária especificada na autuação pelo nobre auditor e verificar a compatibilidade com a descrição efetuada no corpo do auto de infração, nas folhas 01 - documento do volume do Auto. Após essa etapa, passaremos ao estudo da aplicabilidade com os fatos, anexados nos autos pelas partes. Vejamos legislação e CFOP especificado nas notas fiscais objeto da autuação:

RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos: a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

ANEXO X DO RICMS/RO:

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Convênio 84/09:

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa.

Parágrafo único. Para os efeitos deste convênio, entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), do Ministério da Economia.

CFOP:

6504 - REMESSA MERCADORIAS FORMAÇÃO LOTE DE EXPORTAÇÃO

Ao verificar as notas fiscais objeto da autuação constatamos que a emissão ocorreu do sujeito passivo para ele mesmo, sendo uma operação de saída com natureza de operação “Remessa de mercadoria para formação de lote de exportação” utilizando o CFOP 6504, sem destaque do ICMS, contendo nos dados adicionais a informação de não incidência e o local da descarga – conforme folhas 03 a 07 do documento do volume do Auto. Portanto, o sujeito passivo seguiu a legislação tributária vigente à época do fato gerador e observou as orientações repassadas pelo setor específico da SEFIN/RO, conforme consta das folhas 07 a 10 da impugnação. Vejamos:

ANEXO X DO RICMS/RO:

Art. 154. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação em nome próprio, o estabelecimento remetente deverá emitir NF-e, modelo 55, em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”. (**Convênio ICMS 83/06, cláusula primeira**)

Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o *caput* deverá conter:

I - a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Art. 155-A. Nas operações de que trata esta Seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos: **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 170/21) (NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 169/21)**

I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso; **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 170/21) (NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 169/21)**

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o *caput*, considera-se que a exportação não ocorreu quando não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber o disposto no art. 156. **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 169/21)**

CONVÊNIO ICMS 83/06:

Dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados.

Cláusula primeira Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.

Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o *caput* deverá conter:

I - a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

A operação de “**Remessa de mercadoria para formação de lote de exportação**” (grifo nosso) não se confunde com a “Exportação Indireta”, conhecida como Remessa com Fim Específico de Exportação. E, que não necessita de regime especial de exportação "indireta", conforme afirmam os autuantes na descrição constante do corpo do auto de infração. As notas fiscais de números 10868, 10869 e 10872 são destinadas a **Remessa de mercadoria para formação de lote de exportação**, possuindo legislação própria conforme já demonstrado.

Além disso, confirmamos através do SisMonitora – Sistema de Acompanhamento de Monitoramentos que as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 10868, nº 10869 e nº 10872, foram exportadas respectivamente através da Due - Declaração Única de Exportação nº 23BR0015188068. Verificamos também a situação das notas fiscais na Consulta NF-e, e constatamos que o evento de averbação para exportação foi realizado. Portanto, não resta a menor dúvida que os itens relacionados nas notas foram exportados.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva e devido previsão na legislação tributária, aceito as alegações da defesa e considero o lançamento da ação fiscal improcedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 119.643,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais), conforme demonstrado no julgamento.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, **recorro de ofício** com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT ao Autor feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 10/10/2023 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, , Data: **10/10/2023**, às **16:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.